



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 4198/MAP -24 Maio 2010

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 2478/XI/1ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 2120/2010/2580 de 24 do corrente do Gabinete da Senhora Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

MO



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Gabinete da Ministra

**Exmo. Senhor
Dr. André Miranda
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares**

**Palácio de S. Bento (A.R.)
1249-068 Lisboa**

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa Referência	Data
3354	26.04.2010	MAOT/2120/2010/2580 PROCº 48.30	24-05-2010

**ASSUNTO: Pergunta nº 2478/XI/1ª de 26 de Abril de 2010
- Resíduos de embalagens não urbanas – cobrança pela SPV de taxas
indevidas**

Encarrega-me Sua Excelência a Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, em resposta à Pergunta n.º 2478/XI/1ª, de informar V. Exa., do seguinte:

1. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro¹, os *operadores económicos*, nomeadamente, os fornecedores de matérias-primas para materiais de embalagem e ou de materiais de embalagem, os produtores e transformadores de embalagens, embaladores, utilizadores, importadores, comerciantes e distribuidores de produtos embalados, são co-responsáveis pela gestão das embalagens e de resíduos de embalagens.
2. O Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, aplica-se, nomeadamente, aos *operadores económicos* que se enquadrem numa de 3 situações:
 - a) Seja *embalador/importador*,
 - b) Seja *produtor de resíduos de embalagens*;
 - c) Seja, simultaneamente, *embalador/importador e produtor de resíduos de embalagens*.
3. As obrigações dos *operadores económicos* decorrentes do referido diploma legal são diferentes conforme os mesmos se enquadrem na alínea a) ou b) e cumulativas caso se enquadrem na alínea c).

¹ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/2000, de 27 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 92/2006, de 25 de Maio, que transpõe as Directivas 94/62/CE e 2004/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Gabinete da Ministra

4. Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, Portugal está obrigado a cumprir objectivos de valorização e reciclagem de resíduos de embalagens, os quais resultam de directiva comunitária.
5. Tendo em vista a garantia de que os referidos objectivos são cumpridos, o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, estabelece que todos os *embaladores/importadores*, ao procederem à primeira colocação de embalagens no mercado nacional, optem por uma de duas alternativas:
 - a) Transferir a responsabilidade pela gestão dos resíduos de embalagens para uma entidade gestora do sistema integrado (aplicável apenas a embalagens não reutilizáveis, nomeadamente através da adesão à Sociedade Ponto Verde ou a outro sistema integrado específico);
 - b) Implementar um sistema de consignação (aplicável a embalagens não reutilizáveis ou reutilizáveis) para a gestão das suas embalagens e resíduos de embalagens, enquadrado nos moldes da legislação em vigor.
6. Note-se que, cf. n.º2 do artigo 6.º da Portaria n.º29-B/98, de 15 de Janeiro, no caso de embalagens não reutilizáveis, o sistema de consignação deverá funcionar em moldes similares aos de um sistema de consignação para embalagens reutilizáveis embora com as necessárias adaptações.
7. Os sistemas integrado e de consignação (ou individual) são objecto de licenciamento conjunto dos Ministérios do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Economia, Inovação e Desenvolvimento, no primeiro caso, e objecto de autorização pela APA, no segundo, sendo ainda abrangidos pelos artigos 54.º (alínea c do n.º 2) e 58.º (alínea c do n.º 2) do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, relativos a taxa de licenciamento de um sistema individual e à taxa de gestão de resíduos, respectivamente.
8. Os sistemas de gestão de embalagens e resíduos de embalagens integrados ou de consignação conferem à APA a possibilidade de monitorizar o cumprimento dos objectivos de reciclagem e valorização e tomar as medidas que se afigurem convenientes em função dos resultados da monitorização. Para o efeito, os sistemas integrado ou de consignação asseguram, designadamente:
 - a) O reporte à APA dos quantitativos de embalagens colocados no mercado, por material;



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Gabinete da Ministra

- b) O reporte à APA dos quantitativos de resíduos de embalagens, por material, encaminhados para reciclagem e valorização;
 - c) Medidas de sensibilização, investigação e desenvolvimento com vista ao incremento da reciclagem e da valorização.
9. O não cumprimento pelo *embalador/importador* das obrigações expressas no ponto 5 inibe a colocação de embalagens / produtos embalados no mercado (incluindo a importação de embalagens / produtos embalados para consumo próprio), sendo matéria de actuação por parte das entidades inspectivas.
10. Para efeitos do disposto nos pontos 6 a 9, são considerados *embaladores/importadores* e como tal responsáveis pela gestão das respectivas embalagens e seus resíduos, os operadores económicos que se enquadrem numa das seguintes situações:
- Os Produtores/Embaladores
 - o Pelas embalagens dos produtos que colocam no mercado nacional;
 - o Pelas embalagens de produtos fabricados por sua conta;
 - o Pelas embalagens de matérias-primas importadas directamente para a sua própria produção.
 - Os Distribuidores
 - o Pelas embalagens que colocam no mercado nacional com sua marca;
 - o Pelas embalagens de serviço (sacos plásticos, embalagens para *take-away*, embalagens para charcutaria...);
 - o Pelas embalagens de produtos que importam directamente;
 - o Pelas embalagens de transporte de produtos entre o armazém e as lojas (paletes, filme plástico, separadores de cartão, etc.).
 - As Indústrias
 - o Pelas embalagens dos produtos que colocam no mercado nacional;



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Gabinete da Ministra

- Pelas embalagens que transportam os seus produtos no mercado nacional para outras indústrias;
 - Pelas embalagens de produtos ou matérias-primas que importam directamente para a sua própria produção.
- Os Serviços
- Pelas embalagens que colocam no mercado nacional, no decurso da prestação do serviço;
 - Pelas embalagens de produtos importados directamente.
- Os Fornecedores de embalagens de serviço
- Pelas embalagens que colocam no mercado à disposição de terceiros
 - Pelas embalagens que agrupam os produtos que fabricam ou importam directamente.

11. Caso o *operador económico* não se enquadre em nenhuma das situações referidas no ponto anterior, limitando-se a gerar resíduos de embalagens não urbanos em consequência do exercício da sua actividade, cabe-lhe apenas, enquanto *produtor de resíduos de embalagens não urbanos*, providenciar, dentro das suas instalações, a recolha selectiva e a triagem desses resíduos e a sua valorização directamente em unidades devidamente licenciadas para o efeito ou através do sistema de gestão a que essas mesmas embalagens estejam sujeitas.

12. Tal obrigação decorre do n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 162/2000, de 27 de Julho.

13. A referida disposição (n.º 7 do artigo 4.º) aplica-se aos *operadores económicos* na sua qualidade de *produtores de resíduos de embalagens não urbanas*.

14. Importa, no entanto, esclarecer que essa disposição não prejudica as obrigações dos mesmos *operadores económicos* na qualidade de *embaladores/importadores* caso se enquadrem numa ou mais das situações descritas no ponto 10.

15. O sistema integrado de gestão de resíduos de embalagens (SIGRE), gerido pela Sociedade Ponto Verde (SPV), é actualmente o único no país, o que não afasta



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Gabinete da Ministra

de modo algum um cenário futuro de coexistência desta entidade gestora com outras que venham a perfilar-se no mercado, à semelhança do que ocorre para outros fluxos de resíduos.

16. Caso o *embalador/importador* opte por aderir ao SIGRE, declarando o respectivo quantitativo de embalagens e pagando os valores ponto verde (VPV), a entidade gestora assume a responsabilidade pela gestão dos resíduos das embalagens em causa, sejam ou não urbanos, sendo o actual modelo de gestão diferenciado consoante a proveniência dos resíduos de embalagem, assim como o fluxo financeiro associado.
17. O *embalador/importador* que opte por aderir ao sistema integrado gerido pela SPV fica eximido de evidenciar junto da APA o cumprimento dos objectivos de reciclagem e valorização uma vez que essa obrigação passa a ser da SPV.
18. Os *produtores de resíduos de embalagens não urbanos* contratam as condições de transporte para valorização ou eliminação dos resíduos de embalagens produzidos directamente com os operadores de gestão de resíduos (OGR).
19. Desta forma, através do acordo com o OGR, os valores de retoma dos materiais recicláveis do fluxo não urbano revertem directa ou indirectamente para os *produtores de resíduos de embalagens não urbanos*, não interferindo a SPV nesse fluxo financeiro.
20. Os OGR que tenham contrato com a SPV recebem desta um valor de informação e motivação (VIM) por tonelada de materiais encaminhados para reciclagem ou valorização.
21. O VIM é um valor composto por duas parcelas:
 - a) a parcela “Informação” permite compensar o OGR contratado pela SPV pelo custo incremental optimizado, associado ao processamento e reporte de informação para a SPV, relativa a resíduos de embalagens encaminhados para valorização/reciclagem;
 - b) a parcela “Motivação” poderá ser diferente para cada material, podendo ser superior no caso dos materiais que necessitam de incentivo para aumentar as quantidades valorizadas. De outra forma, não seria verificável o encaminhamento dos resíduos de embalagens para reciclagem/valorização.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
Gabinete da Ministra

22.O VIM é um instrumento económico com interferência directa no mercado da reciclagem de embalagens do fluxo não urbano, tendo como objectivo comprometer os OGR que contratualizam com a SPV com as metas de reciclagem e valorização de resíduos de embalagens.

23.A licença concedida à SPV em 2004 determina a co-responsabilização desta entidade gestora no cumprimento pelo Estado Português das metas comunitárias de reciclagem e valorização em 2011.

24.O cumprimento por parte dos *operadores económicos* do regime jurídico em vigor para a gestão de embalagens e resíduos de embalagens afigura-se, assim, da maior relevância para o alcance das referidas metas.

Importa finalmente salientar que a revisão, em curso, do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, constitui certamente uma oportunidade para o aperfeiçoamento deste regime jurídico, designadamente, conferindo-lhe uma maior adequabilidade à diversidade de operadores económicos abrangidos.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Luís Morbey

/EG